

## 1. DOS ANTECEDENTES

### 1.1. Da investigação original- China, Argentina e Indonésia (2009-2011)

Em 27 de abril de 2009, foi protocolada, no então Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição da Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros - ABIVIDRO, doravante também denominada peticionária, por meio da qual, em nome de suas associadas Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. e Saint-Gobain Vidros S.A., foi solicitado início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de vidro para mesa da China, Argentina, e Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 58, de 28 de outubro de 2009, publicada em 29 de outubro de 2009.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de objetos de vidro para mesa para o Brasil, originárias da Argentina, China e Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada em 1º de março de 2011, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme abaixo:

#### Direito antidumping Definitivo

Produtor/Exportador	Em US\$/kg Direito Antidumping
Argentina - Rigolleau S.A.	0,18
Argentina - Demais Produtores	0,37
China	1,70
Indonésia	0,15

1.2. Da primeira revisão de final de período - China, Argentina e Indonésia (2015-2016)

Em 29 de outubro de 2015, a ABIVIDRO, em nome de sua associada Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. (Nadir Figueiredo), protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de objeto de vidro para mesa, quando originárias da Argentina, China e Indonésia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Com base nas razões expostas no Parecer DECOM nº 11, de 26 de fevereiro de 2016, foi iniciada a referida revisão, por meio da Circular SECEX nº 13, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2016.

Face ao exposto, no Parecer DECOM nº 51, de 14 de novembro de 2016, foi expedida a Resolução CAMEX nº 126, de 22 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2016, em que foi prorrogado o direito antidumping nos mesmos montantes então em vigor, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica, conforme abaixo:

#### Direito antidumping Definitivo

Produtor/Exportador	Em US\$/kg Direito Antidumping
Argentina - Rigolleau S.A.	De 0,00 a 0,18
Argentina - Demais Produtores	0,37
China	1,70
Indonésia	0,15

1.3. Das avaliações de escopo

Em 18 de julho de 2011, após petição protocolada pela Rigolleau S.A. para alteração da forma de recolhimento do direito antidumping aplicado a suas exportações de objetos de vidro para mesa para o Brasil, foi publicada a Resolução CAMEX nº 52, de 15 de julho de 2011, a qual alterou a forma de aplicação do direito antidumping definitivo, em relação à referida empresa, de alíquota específica fixa, conforme evidenciado na tabela anterior, para alíquota específica variável. Dessa forma, foi estipulado, por meio da citada Resolução, que somente haveria recolhimento do direito antidumping quando o preço de exportação da Rigolleau para o Brasil, no local de embarque, fosse inferior a US\$ 0,74/kg (setenta e quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma). O direito antidumping corresponderia à diferença entre US\$ 0,74/kg e o referido preço de exportação, limitado a US\$ 0,18/kg.

A Associação Brasileira dos Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON) solicitou ao então Departamento de Defesa Comercial, em 13 de março de 2013, esclarecimentos sobre a adequabilidade da cobrança da medida antidumping em epígrafe aos descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro não refratários. O DECOM, por meio da Nota Técnica nº 29, de 22 de maio de 2013, concluiu que tais produtos efetivamente não se enquadravam na definição de produto objeto do direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 8, de 2011, não devendo, portanto, sofrer cobranças da autoridade aduaneira acerca de tal direito.

Em 3 de abril de 2014, a empresa JM Aduaneira Comércio e Serv. Ltda. protocolou petição no DECOM solicitando esclarecimentos acerca da incidência ou não de cobrança do mencionado direito antidumping sobre as importações de "jogo de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico". Em 23 de maio de 2014 foi iniciada a referida avaliação de escopo, por meio da publicação da Circular SECEX nº 22, de 21 de maio de 2014. Em 30 de junho de 2014, no entanto, esse procedimento foi encerrado, a pedido da peticionária, mediante a publicação da Circular SECEX nº 41, de 27 de junho de 2014, sem a realização de avaliação pelo DECOM acerca da incidência do direito sobre o mencionado produto.

Em 5 de dezembro de 2016, a empresa Full Fit Indústria, Importação e Comércio Ltda., protocolou, no SDD, petição solicitando a realização de avaliação de escopo em relação a suqueiras, com o objetivo de determinar se os referidos produtos estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de objetos de vidro para mesa originárias da Argentina, China e Indonésia. Em 13 de fevereiro de 2017, foi iniciada a referida avaliação de escopo, por meio da publicação da Circular SECEX nº 10, de 10 de fevereiro de 2017. Em 8 de maio de 2017, esse procedimento foi encerrado, concluído pela não aplicabilidade da medida sobre o produto objeto da avaliação de escopo, mediante a publicação da Resolução CAMEX nº 33, de 5 de maio de 2017.

Em 4 de dezembro de 2018, a empresa Batiki Comércio Importação e Exportação Ltda., doravante também denominada Batiki, apresentou petição solicitando a realização de avaliação de escopo em relação ao produto caneca de vidro com tampa e canudo removíveis com capacidade para 500 ml, com o objetivo de determinar se o referido produto está sujeito à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de objetos de vidro para mesa originárias da Argentina, China e Indonésia. Em 4 de fevereiro de 2019, foi iniciada a referida avaliação de escopo, por meio da publicação da Circular nº 4, de 1º de fevereiro de 2019. Em 10 de junho de 2019, esse procedimento foi encerrado, concluído pela não aplicabilidade da medida sobre o produto objeto da avaliação de escopo, mediante a publicação da Portaria SECINT nº 434, de 7 de junho de 2019.

Em 13 de janeiro de 2019, a empresa Rafimex Comercial Importadora e Exportadora Ltda., doravante também denominada Rafimex, apresentou petição solicitando a realização de avaliação de escopo em relação ao produto sousplat de vidro sodo-cálcico, com o objetivo de determinar se o referido produto está sujeito à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de objetos de vidro para mesa originárias da Argentina, China e Indonésia. Em 26 de fevereiro de 2019, foi iniciada a referida avaliação de escopo, por meio da publicação da Circular nº 12, de 25 de fevereiro de 2019. Em 10 de junho de 2019, esse procedimento foi encerrado, concluído pela não aplicabilidade da medida sobre o produto objeto da avaliação de escopo, mediante a publicação da Portaria SECINT nº 438, de 7 de junho de 2019.

## 2. DA PRESENTE SEGUNDA REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO

### 2.1. Dos procedimentos prévios

Em 4 de dezembro de 2020, foi publicada a Circular SECEX nº 80, de 3 de dezembro de 2020, retificada pela publicação no Diário Oficial da União no dia 14 de outubro de 2021, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de objeto de vidro para mesa, comumente classificadas nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, originárias da Argentina, China e Indonésia, encerrar-se-ia no dia 23 de dezembro de 2021.

### 2.2. Da petição

Em 30 de julho de 2021, a ABIVIDRO, em nome de sua associada Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. (Nadir Figueiredo), protocolou, por meio do SDD, petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de objeto de vidro para mesa, quando

originárias da Argentina, China e Indonésia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por meio dos Ofícios SEI nºs 263209/2021/ME (autos restritos) e 263390/2021/ME (autos confidenciais), de 5 de outubro de 2021, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição. Após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, a peticionária apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 20 de outubro de 2021.

### 2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e os governos da Argentina, China e Indonésia.

A Subsecretaria, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, identificou as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Em relação à Argentina, dada a ausência de importações no período de análise de continuação de dumping, foi procedida a identificação das empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão ao longo do período de análise da retomada do dano (P1 a P5 da revisão). Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto da Argentina durante o mesmo período.

## 3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

### 3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão são os objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos subitens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM/SH, exportados para o Brasil pela República Popular da China, República da Indonésia e República da Argentina. Trata-se de objetos de vidro sodo-cálcicos utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial.

Os objetos de vidro para mesa podem se apresentar de diversas formas: conjuntos de mesa não temperados; conjuntos de mesa temperados; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, de micro-ondas giratórios) xícaras (café e chá) e pires; taças de sobremesa; potes do tipo bombonière, baleiro (porta balas), condimenteira (porta-condimento ou porta-tempero), açucareiro (porta-açúcar), meleira, molheira, compoteira, geleira; vasilha; tigelas, morangueira, fruteiras; saladeiras; sopeiras e terrinas; canecas com capacidade até 300 ml, inclusive.

Os objetos de vidro sujeitos à medida antidumping constituem variedades de utensílios de mesa vítreos. Seus diversos tipos são fabricados pelo mesmo processo produtivo, com a utilização dos mesmos equipamentos, ou seja, com a utilização de prensas, dependendo apenas da mudança de moldes para a produção de cada um desses tipos. É oportuno lembrar que o produto objeto do direito antidumping abrange também os objetos com suportes em vidro, metálicos ou com acabamentos distintos do vidro, e com tampa, os quais, embora incluam aparatos adicionais de adorno, têm a mesma funcionalidade.

Não se encontram incluídos no escopo da medida antidumping os seguintes produtos: copos, decantares, licoreiras, garrafas, moringas, travessas, jarras e vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral, (compotas, doces, patês, requeijão etc.). Além destes, estão excluídas as canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizada para acondicionar cerveja. Estão igualmente excluídos os objetos de mesa produzidos com borosilicatos (vidros refratários) e os descansos giratórios de travessas centros de mesa giratórios de vidro.

### 3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar brasileiro é produzido pela moldagem de massa vítrea em ponto de fusão. Na sequência produtiva, é submetido a tratamentos térmicos para ajustes de tensão antes do resfriamento final, momento em que a peça atinge sua característica final. Embora possível, a produção artesanal do produto similar nacional, com técnicas de sopro e manipulação manual, não permite a produção em larga escala ou de artigos homogêneos, normalmente requeridos pelos consumidores.

O produto similar nacional é fabricado de forma automatizada e em larga escala, sendo a tecnologia descrita aqui detalhadamente a seguir. Trata-se, vale ressaltar, de processo padrão internacional com tecnologia de conhecimento disseminado.

A principal etapa na fabricação de vidros ocós, como são os recipientes de vidro, ocorre no forno de fusão, onde materiais minerais como areia, calcário, barrilha e aditivos são misturados e levados ao ponto de derretimento em temperaturas superiores a 1400°C, por períodos médios que vão de 24 a 36 horas.

Do forno, a massa incandescente é direcionada por canaletas ou dutos para equipamentos rotativos, em que se despejam gotas da massa em fusão para conformação. Existem três tipos de técnicas ou equipamentos para tal fim: as prensas, os equipamentos Hartford 28, ou H-28, e as máquinas tipo IS. Para a produção de taças, uma etapa adicional envolvendo o estiramento (stretching) da base do recipiente ainda é necessária.

Para uma descrição mais detalhada, é conveniente identificar seis distintas etapas de produção:

#### A) Composição da Matéria Prima

Nesta etapa inicial do processo, ocorre a pesagem das matérias-primas e composição da massa que, homogeneizada, é elevada ao silo de armazenagem que descarrega, por gravidade ou tração mecânica, a mistura seca de areia, calcário, barrilha e outros materiais diretamente no forno de fusão. A barrilha ou carbonato de sódio (Na<sub>2</sub>CO<sub>3</sub>) é componente fundente essencial à fabricação de vidros sodo-cálcicos, sendo matéria-prima de disponibilidade restrita no mundo.

É factível e usual a inclusão de cacos de vidro, endógenos do próprio processo de produção ou adquiridos externamente, na massa básica, trazendo assim vantagens energéticas ao baixar o ponto de fusão da mistura, embora com restrições estritas de qualidade, já que os cacos usados precisam ser de coloração, composição e pureza compatíveis com as especificações desejadas para a massa.

Na indústria automatizada de vidros ocós, o processo de pesagem e mistura é realizada com suporte de instrumentos de alta precisão, mecanismos informatizados de controle e monitoramento.

#### B) Fusão da Composição

Nesta etapa a mistura seca é conduzida à zona de fusão do forno, equipamento que conta com uma segunda zona de refino e condicionamento. O forno é o ativo físico mais caro de uma planta vidreira, projetado para operação contínua e ininterrupta por períodos de 10 a 15 anos, em média, operando a temperaturas superiores a 1400°C e com fluxo de materiais altamente abrasivos. Os fornos de fusão são confeccionados em tijolos refratários especiais, sendo aquecidos por queimadores a gás natural ou óleo pesado. Existe a possibilidade de acelerar o aquecimento e obter ganhos de eficiência com a injeção de oxigênio na zona de queima, assim como pela instalação de "boosters" elétricos, resistências que geram calor e permitem ajustes temporários do aquecimento da massa vítrea incandescente.

É importante ressaltar que, segundo a peticionária, esses fornos precisam operar sempre próximos da sua capacidade efetiva de produção, reduzindo os gastos com energia para a fusão da massa, já que as necessidades de combustíveis fósseis mudam muito pouco com a variação dos fluxos de massa incandescente. Adicionalmente, eventual desligamento de um forno de vidro antes do fim de sua vida útil implica a necessidade de troca de boa parte dos refratários e interrupção da produção por períodos de 30 a 90 dias, dependendo do grau de comprometimento desses.

#### C) Condicionamento da Temperatura

Após certo tempo, algo em torno de 24 horas, a massa de vidro quente no forno, já isenta de incrustações sólidas, sai da zona de fusão e passa para a região de refino, onde são eliminadas eventuais bolhas e iniciado o condicionamento térmico.

A massa incandescente de vidro percorre então um canal alimentador (feeder), de material refratário, onde adquire a temperatura exata para a sua conformação. No final deste feeder, encontra-se o sistema de alimentação das máquinas, que é composto com uma peça refratária com um orifício, onde o vidro passa no volume e espessura ideais para

a produção do artigo, sendo cortado por um mecanismo de tesoura, pingando em forma de gota da massa especificada. O processo de alimentação é efetuado em sincronismo com a máquina de conformação. O feeder é um mecanismo com a função de homogeneizar a massa de vidro na panela, formar e cortar a gota com o peso do artigo que está sendo produzido de material refratário.

#### D) Conformação da Massa Vítreia em Artigo de Vidro

A gota de vidro - na temperatura e peso exatos - cai através de calhas metálicas dentro de uma pré-forma (chamada de molde). Neste molde a massa é prensada ou soprada para fazer um pequeno furo central, sendo, em seguida, transferida para o lado da forma final. A pré-forma recebe então um sopro com ar comprimido, inflando e se amoldando à forma, o que pode ser feito em um dos três equipamentos produtivos: Prensa, IS ou H28. Nesta fase, o artigo começa a perder sua elasticidade e começa a enrijecer.

Nas formadoras de prensa, adequadas para a produção do produto similar, a gota é alimentada sobre uma forma "fêmea". Em seguida, o dispositivo "macho" desce, prensando o vidro que, por extrusão, adquire a forma desejada, resfriando-se a seguir.

Nos equipamentos IS, o processo de formação é feito em dois estágios, podendo envolver uma prensagem e um sopro de ar comprimido ou dois estágios de sopro. Este tipo de formadora permite a fabricação de copos e potes. Já o acabamento por jato de ar comprimido viabiliza a obtenção de produtos com paredes menos espessas e acabamento mais refinado, quando comparados aos produtos apenas prensados.

Nos processos que utilizam máquinas Hartford-28 (ou H-28), para a fabricação de copos e taças, a conformação é realizada por processo misto, composto por parte prensada e parte soprada com ar comprimido. Este processo permite que a conformação seja feita com a forma em rotação ou parada (artigos com gravações ou relevos), mas exige a produção de artigos com um excesso de vidro acima da linha da boca chamado "calota", para que a máquina possa segurar a peça durante a sua conformação.

Para a produção de taças de sobremesa, o artigo após conformação é sacado da seção da máquina H-28 e transferido para um transportador que leva a taça até a máquina de Stretching e estira o gambo das taças, criando um "pé". Posteriormente, o recipiente formado, quer seja uma taça ou um copo (sem pé) é encaminhado ao Loader, que posiciona a peça com a boca para baixo e a direciona para o corte da "calota" com o auxílio de um maçarico circular de combustão a gás/oxigênio para dar acabamento à boca do recipiente recém-formada.

#### E) Recozimento

A peça, conformada na etapa anterior, sofre súbito choque de temperatura pelo contato com as formas ou jato de ar, ganhando rigidez. O esfriamento ocorre, todavia, mais rapidamente na superfície externa do vidro do que no interior de suas "paredes", surgindo uma tensão estrutural que torna o produto quebradiço. Nesta etapa, cada artigo é submetido a um segundo forno para aliviar as tensões internas geradas na estrutura molecular do vidro. No recozimento, os produtos passam por nova elevação de temperatura do produto, agora reduzida mais lentamente, aliviando as tensões internas.

#### F) Inspeção, Decoração e Expedição

Ao final do processo, os produtos passam por máquinas eletrônicas ou por controle humano de inspeção da qualidade que confere se os artigos estão resistentes, seguros e com adequada aparência visual. Uma vez aprovados, alguns tipos seguem para serem decorados, enquanto outros seguem diretamente para serem embalados em pallets, caixas, luvas de papelão, packs etc., sendo encaminhados para o estoque e expedição. Por vezes, ocorre a decoração e o beneficiamento posterior de produtos disponíveis nos estoques.

Os objetos de vidro para mesa estão sujeitos aos seguintes regulamentos técnicos normas técnicas:

-Agência Nacional de Vigilância Sanitária: (i) RDC 91/2001 - Disposição Gerais para materiais em contato com alimentos; (ii) RDC 105/2001 - Embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos; (iii) RDC 56/2012 - Lista positiva de monômeros autorizados para embalagens plásticas; (iv) RDC 17/2008 - Lista positiva de aditivos autorizados para embalagens plásticas; e (v) RDC 52/2012 - Regulamento técnico sobre pigmentos em contato com embalagens plásticas;

- Instituto Nacional de Metrologia, normalização e Qualidade Industrial - INMETRO: (i) Portaria 27 (18 de março de 1996) - Regulamento Técnico - Embalagens e Equipamentos de vidro destinados a entrar em contato com alimentos; e (ii) Portaria INMETRO nº 097 - utilizada, na comercialização de alimentos a peso, para consumo imediato, balança apropriada, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar.

- Associação Brasileira das Normas Técnicas - ABNT: NBR 16319: 2014 - Utensílios de vidro - Copos e taças de vidro, decorados ou não, com capacidade até 600 ml.

#### 3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os produtos objeto do direito antidumping são comumente classificados no subitem 7013.49.00 da NCM. Entretanto, conforme foi apontado pela peticionária, notou-se que algumas taças de sobremesa podem também ser enquadradas indistintamente nos subitens 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM.

Classificam-se nesses itens tarifários, além do produto investigado, tal como descrito no item 3.1 deste documento, outros objetos para serviço de mesa ou de cozinha, não incluídos no escopo desta investigação, tais como garrafas, porta-copos, cinzeiros, vasos etc.

Durante o período de vigência do direito antidumping que se refere a presente revisão, o tratamento tarifário dos objetos de vidro manteve-se estável, tendo a alíquota de Imposto de Importação permanecido em 18%. Cabe destacar que os referidos itens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil ou Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto sob análise:

Preferências Tarifárias		
Subitens: 7013.49.00; 7013.28.00 e 7013.37.00		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina, Paraguai e Uruguai	ACE-18 - Mercosul	100%
Chile	AAP.CE 35 - NALADI	100%
Egito	Acordo de Livre Comércio - Mercosul e Egito	50%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%

#### 3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Conforme informações obtidas na petição e durante as investigações precedentes, o produto em análise e o produto produzido no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir das mesmas matérias-primas e segundo processo de produção semelhante. Apresentam a mesma composição química, possuem os mesmos usos e aplicações (servir alimentos) e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

#### 3.5. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste documento, conclui-se que, para fins de início desta revisão, o produto objeto da revisão são os objetos de vidro, sodo-cálcicos, para mesa, utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial, quando originários da Argentina, China e Indonésia.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e ratificando conclusão alcançada na investigação original e na revisão subsequente, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da revisão, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058.

#### 4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido

como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da Nadir Figueiredo. A peticionária afirmou que, segundo informações obtidas de empresa especializada em pesquisa de mercado, a Nadir Figueiredo teria sido responsável por 89% da produção nacional do produto similar doméstico.

Visando confirmar a informação fornecida pela peticionária, a Subsecretaria, por meio dos ofícios SEI nºs 265658/2021/ME, 265700/2021/ME, 265708/2021/ME e 265711/2021/ME, de 7 de outubro de 2021, solicitou às empresas Art Vidro Bunor, Aurora Comércio de Vidros e Cristais Ltda, Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Wheaton Brasil Vidros que apresentassem dados referentes a sua produção e vendas durante o período de análise de continuação/retomada do dano (abril de 2016 a março de 2021).

Em resposta às informações complementares, a indústria doméstica indicou a existência de outra produtora nacional. A partir dessa informação foi solicitada a informação dos dados de produção e vendas da produtora Dralvi Indústria e Comércio Ltda., por meio do ofício SEI nº 280234/2021/ME, de 21 de outubro de 2021.

Tendo em vista a ausência de respostas às consultas supramencionadas, a SDCOM estimou a quantidade produzida e vendida com base nas informações de produção estimadas pela ABIVIDROS e apresentadas por ocasião da petição e informações complementares.

Por essa razão, para análise da continuação/retomada de dano para fins de início da revisão, definiu-se, a partir dos dados apresentados na petição, como indústria doméstica, as linhas de produção de objetos de vidro para mesa da Nadir Figueiredo, responsável por 88,3 % da produção nacional, durante o período de abril de 2020 a março de 2021.

#### 5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.2); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

##### 5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de abril de 2020 a março de 2021, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de vidro para mesa originárias da Argentina, da China e da Indonésia.

Ressalta-se a inexistência de importações de objetos de vidro para mesa originárias da Argentina entre abril de 2020 a março de 2021.

Assim, para essa origem, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio da Argentina internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já as importações do produto objeto da revisão originárias da China e da Indonésia foram realizadas em quantidade representativa, correspondendo a, respectivamente, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do total das importações brasileiras e [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, para China e Indonésia foi analisada a probabilidade de continuação de dumping, comparando-se o preço de exportação de cada origem para o Brasil e seu respectivo valor normal construído, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.1.1. Da existência de indícios de dumping da Argentina durante a vigência do direito

Tendo em vista que não houve exportação de objetos de vidro para mesa da Argentina para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro (item 5.1.1.1) e o preço de venda do produto similar doméstico (item 5.1.1.2), apurados para o período de revisão, conforme previsto do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

##### 5.1.1.1. Do valor normal da Argentina para fins de início

Para fins de apuração do valor normal da Argentina, no que concerne ao início desta revisão, a ABIVIDRO apresentou uma lista de preços da empresa Rigolleau, produtor local conhecido, referente ao mês de janeiro de 2021. Nessa lista, constam os preços de cada unidade dos produtos comercializados pela Rigolleau no mercado interno argentino. A Subsecretaria entendeu como sendo adequada essa fonte para fins de apuração de indícios de retomada de dumping.

A metodologia sugerida pela peticionária para apuração do valor normal seguiu os seguintes passos:

a) extração das informações dos preços de venda no mercado interno da Lista de Preços da Rigolleau. Ressalte-se que, na referida lista não constavam os pesos dos produtos;

b) para estimar o peso dos produtos, a peticionária considerou o peso médio por peça vendida pela Nadir Figueiredo em P5 (soma do volume em quilogramas do produto similar dividido pela soma das peças do produto similar, conforme reportado no Apêndice VIII), encontrando-se kg médio/peça e posteriormente o fator [CONFIDENCIAL] que reflete o número de peças por quilograma.

c) o supramencionado fator foi aplicado aos preços dos produtos similares, constantes na lista de preços, convertidos em dólares estadunidenses, utilizando, para conversão, a taxa de câmbio média do período de investigação de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

d) Por fim, foi apurado o preço médio em dólares estadunidenses por quilograma.

Assim, com vistas ao início da revisão, o valor normal apurado para a Argentina foi US\$ 2,18/kg (dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por quilograma), na condição delivered.

Dessa forma, com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Argentina no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado.

Para tanto, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, além das despesas de internação ao valor normal, na condição delivered, anteriormente apurado. Cumpre esclarecer que as operações de importação originárias da Argentina são isentas do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) e contam com 100% de preferência tarifária na alíquota de Imposto de Importação.

Tendo em vista a ausência de exportações do produto objeto desta revisão, da Argentina para o Brasil em P5, os montantes relativos a frete, unitários por quilograma, foram obtidos dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), relativas às operações ocorridas de abril de 2017 a março de 2018 (P2).

Os montantes a título de despesas de internação foram estimados pela peticionária, para fins de início da revisão, em 3% sobre o valor CIF.

A conversão do montante unitário do preço CIF em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo BACEN.

## VALOR NORMAL DA ARGENTINA - INTERNALIZADO NO MERCADO BRASILEIRO [RESTRITO]

Valor Normal Argentina FOB US\$/kg (a)		2,18
Frete internacional (US\$/kg) (b)		[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/kg) (c) = (a) + (b)		[RESTRITO]
Valor Normal CIF (R\$/kg) (d) = (c) * 5,41		[RESTRITO]
Imposto de Importação (R\$/kg) (e)		[RESTRITO]
AFRMM (R\$/kg) (f)		[RESTRITO]
Despesas de internação (R\$/kg) (g) = (d) x [RESTRITO] %		[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (R\$/kg) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)		12,46

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a Argentina, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 12,46/kg (doze reais e quarenta e seis centavos por quilograma).

5.1.1.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de objetos de vidro para mesa da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2020 a março de 2021, qual seja R\$ [RESTRITO] /kg ([RESTRITO]), apurado conforme evidenciado no item 7.1.2.1 deste documento.

5.1.1.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro para fins de início

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a Argentina:

## Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (R\$/kg) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/kg) (b)	Diferença Absoluta (R\$/kg) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
12,46	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Argentina superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores argentinos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2. Da existência de indícios de dumping da China durante a vigência do direito

5.1.2.1. Do valor normal da China para fins de início

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

A petionária declarou que não logrou êxito na obtenção dos preços do produto similar no mercado interno chinês. Nesse contexto, a ABIVIDRO apresentou nova alternativa para apuração do valor normal da China, tendo sugerido, para tanto, a construção de valor normal com base na estrutura de custos produtivos nesse país, utilizando-se dos coeficientes técnicos de consumo das matérias-primas e demais itens de acordo com o processo produtivo de objetos de vidro para mesa da Nadir Figueiredo.

Para fins de início da revisão, a autoridade investigadora acatou parcialmente a proposta da petionária de construção do valor normal para a China, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas ao preço representativo no mercado interno dos exportadores.

Assim, partindo-se da estrutura de custo de fabricação do produto similar fornecida pela indústria doméstica, o valor normal para a China foi construído considerando-se as seguintes rubricas:

- matéria-prima;
- mão de obra direta e indireta;
- energia elétrica;
- gás natural;
- oxigênio;
- depreciação;
- despesas administrativas, gerais, comerciais e financeiras;
- marginem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal das origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela petionária.

Cabe ainda destacar que, a petionária apresentou coeficientes técnicos para a produção média do produto similar e para cinco dos principais produtos vendidos no mercado interno, quais sejam, tigelas (Americana e Bella), pratos, assadeiras e xícaras.

Cumprido ressaltar que a petionária apresentou coeficientes técnicos distintos para tigela, sendo tigela Americana e tigela Bella. Tendo em vista a impossibilidade de realizar a segmentação dos supramencionados produtos, para fins de início, a SDCOM decidiu, de forma conservadora, adotar o coeficiente técnico da tigela Americana para o produto tigela, tendo em vista que os coeficientes técnicos da tigela Americana são inferiores aos da tigela Bella, resultando em um valor normal construído menor.

Nesse sentido, apesar de a petionária ter apresentado o coeficiente técnico médio para os produtos que integram o escopo da revisão, a SDCOM decidiu utilizar, para os demais produtos que não os 4 principais elencados pela petionária (tigelas americana, pratos, assadeiras e xícaras) a média simples do valor normal construído para esses 4 principais produtos, para composição do valor normal construído para a China para o início da revisão.

5.1.2.1.1. Da matéria prima

A petionária apresentou a estrutura de custo da indústria doméstica, utilizando-se dos coeficientes técnicos para as principais matérias-primas (areia, barrilha, alumina calcinada, nitrato de sódio, calcário), referentes ao produto similar produzido no período de análise de prática de dumping. O consumo desses insumos foi calculado na proporção necessária para a produção de uma tonelada do produto acabado.

Inicialmente, foi apurado o preço médio de importação de cada uma delas (areia, barrilha, alumina calcinada, nitrato de sódio, calcário). Para tanto, foi considerado o preço médio de importação global da respectiva matéria-prima, consoante dados disponibilizados no sítio eletrônico do Trade Map. Posteriormente foram adicionados os respectivos tributos de importação, confirmados pela autoridade investigadora no supramencionado sítio eletrônico.

No que se refere às demais matérias-primas (fluoreto de cálcio, carvão coque calcinado, selênio, arsênio, cobalto, fluossilicato de sódio, sulfato sódio, carbonato de potássio, carbonato de bário, silicato de sódio, bórax penta hidratado, caco de vidro branco e opalino), foram estimadas com base na representatividade destes itens ([CONFIDENCIAL]%) em relação às principais matérias-primas a partir do Apêndice XX - custo de fabricação mensal do período de análise de continuação/retomada do dumping.

Os preços das matérias-primas apuradas para a China estão resumidos no quadro abaixo.

## Preços de matérias-primas (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Subposição	Descrição	Preço	II	Preço internalizado
250510	AREIA QUARTZOSA INDUSTRIAL 150	41,28	1,24	42,52
283620	BARRILHA VIDREIRA R05 ACCR/SVM	162,33	8,12	170,45
281820	ALUMINA CALCINADA	327,49	16,38	343,87
310250	NITRATO DE SODIO	1.165,83	46,64	1.212,47
252100	CALCARIO COMUM	15,84	0,80	16,64
Outras MP *				[CONF.]

\*fluoreto de cálcio, carvão coque calcinado, selênio, arsênio, cobalto, fluossilicato de sódio, sulfato sódio, carbonato de potássio, carbonato de bário, silicato de sódio, bórax penta hidratado, caco de vidro branco e opalino

Conforme informado anteriormente, a petionária apresentou os coeficientes técnicos para a produção média do produto similar e para os cinco produtos com maior volume de venda pela Nadir Figueiredo (tigela americano, prato astral, tigela bela, lasanheira (assadeiras) e xícara astral). Assim, no período de análise de prática de dumping, foram aplicados os preços das matérias-primas a cada coeficiente técnico, conforme tabela abaixo.

## Coeficientes técnicos por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Lasanheira	Xícara Astral
AREIA QUARTZOSA INDUSTRIAL 150	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
BARRILHA VIDREIRA R05 ACCR/SVM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
ALUMINA CALCINADA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
NITRATO DE SODIO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
CALCARIO COMUM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outras MP	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

## Custo das matérias primas por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Lasanheira	Xícara Astral
AREIA QUARTZOSA INDUSTRIAL 150	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
BARRILHA VIDREIRA R05 ACCR/SVM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
ALUMINA CALCINADA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
NITRATO DE SODIO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
CALCARIO COMUM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outras MP	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

5.1.2.1.2. Da mão de obra

Para apurar o custo de mão de obra na China, para fins da construção do valor normal, a petionária apresentou valor da mão de obra anual, para um trabalhador da área de manufatura, totalizando 78.147 yuans/ano, disponível no sítio eletrônico do Trading Economics. O salário encontrado foi apurado para base de salário/hora e convertido em dólares dos EUA (Estados Unidos da América), tomando por base as cotações extraídas do sítio eletrônico do BACEN. Para o número de horas anuais trabalhadas na China, foi realizado o seguinte cálculo:

$$40 \text{ horas semanais} \times 52 \text{ semanas por ano} = 2.080 \text{ horas anuais}$$

O valor encontrado foi multiplicado pelo coeficiente técnico apurado para a mão de obra da Nadir Figueiredo. Para o cálculo do coeficiente técnico de utilização da mão de obra pela Nadir Figueiredo, a petionária esclareceu que multiplicou o número de horas mensais trabalhadas pela quantidade de funcionários da linha de produção total dessa empresa, no período de abril 2020 a março de 2021, de [CONFIDENCIAL] trabalhadores, dividindo o resultado pela quantidade total produzida [CONFIDENCIAL] t, resultando no coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] horas necessárias para a produção de tonelada de produto.

A autoridade investigadora procedeu ajustes no supramencionado cálculo, considerando o número de trabalhadores na produção do produto similar ([CONFIDENCIAL] trabalhadores) e o volume produzido mensalmente, exclusivamente do produto similar ([CONFIDENCIAL] t), resultando coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] horas necessárias para a produção de tonelada de produto.

Dessa forma, o custo de mão de obra médio resultou em US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

#### 5.1.2.1.3. Do gás natural

Com relação ao custo de gás natural consumido na produção de objetos de vidro para mesa, tendo em vista que a petionária não logrou êxito em apurar os custos na China, apurou-se, o valor médio desse insumo na Ásia. A petionária utilizou-se os dados da Agência Internacional de Energia, apurando o valor de US\$ 2,00/mbtu. Para converter o preço em mbtus para m<sup>3</sup> (metro cúbico), utilizou-se o fator de conversão obtido no site da empresa NeoGas. Dessa forma dividiu-se o valor de US\$2,00/mbtu pelo fator 26,389402 m<sup>3</sup>, resultando no preço de US\$ 0,08/m<sup>3</sup>.

Este preço foi multiplicado pelo coeficiente técnico de cada modelo de objetos de vidro para mesa, obtendo-se o custo para essa rubrica.

#### Coeficientes técnicos e custo por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Lasanha	Xícara Astral
Coeficiente tec. m <sup>3</sup> /t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo US\$/m <sup>3</sup>	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

#### 5.1.2.1.4. Do oxigênio

Com relação ao custo do oxigênio, a petionária utilizou o preço cotado no TradeMap para a Indonésia, visto que ambos se localizam na Ásia, são próximos, sofrendo influência de fatores econômicos semelhantes, tendo em vista que o preço encontrado relativo ao oxigênio da China apresentava valores muito elevados e não parecia expressar a realidade de mercado.

Tendo em vista que o preço apurado no TradeMap está em toneladas e o coeficiente técnico da empresa é apresentado em m<sup>3</sup>, utilizou-se como conversão a multiplicação pelo fator de 0,001309 para conversão de tonelada para m<sup>3</sup>, com base nos dados de densidade do oxigênio, obtidos no sítio da empresa Gama Gases.

#### Preço, coeficientes técnicos e custo por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Lasanha	Xícara Astral
Preço US\$/m <sup>3</sup>	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54
Coeficiente tec. m <sup>3</sup> /t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo US\$/m <sup>3</sup>	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

#### 5.1.2.1.5. Da energia elétrica

Com relação ao custo de energia elétrica para produção de objetos de vidro para mesa, a petionária apresentou a cotação média para o ano de 2020, apurada no site da Global Petrol Prices, que informa o custo para cada uma das origens analisadas.

Assim, utilizou-se o valor médio da energia elétrica e multiplicou-se pelo coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário da energia elétrica.

#### Preço, coeficientes técnicos e custo por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Lasanha	Xícara Astral
Preço US\$/kwh	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
Coeficiente tec. kwh/t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo US\$/t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

#### 5.1.2.1.6. Das outras despesas

Para estimar as "outras despesas" (rubrica composta por embalagem, formas, conservação e reparação, depreciação e outros), a petionária apurou a participação deste item em relação ao custo total com base no Apêndice XX (Apêndice de custos de produção), resultando no fator de [CONFIDENCIAL] %, que foi aplicado sobre o somatório dos demais custos que precederam esta rubrica, conforme tabela abaixo.

#### Custo por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Lasanha	Xícara Astral
Preço US\$/t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O quadro a seguir apresenta resumo do custo de produção de objetos de vidro para mesa, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente.

#### Custo de produção US\$/t [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Lasanha	Xícara Astral
a-Matérias-primas (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
b-Mão de obra	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
c-Gás natural	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
d-Oxigênio	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
e-Energia elétrica	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
f-Das outras despesas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
g-Custo de produção	-	521,07	453,45	787,91	1.157,93

#### 5.1.2.1.7. Das despesas operacionais e lucro

A petionária afirmou que não teria tido êxito em obter tais informações de empresa produtora de objetos de vidro para mesa da China, sugerindo a adoção dos dados da produtora de vidros automotivos Xinyi Glass. A SDCOM decidiu adotar os dados da supramencionada empresa para fins de início da revisão.

Para tanto apurou-se a representatividade das supramencionadas despesas sobre o custo dos produtos vendidos - CPV da empresa. Com relação às despesas de vendas, gerais e administrativas, estas representaram 25,48% do CPV da empresa. Já as despesas financeiras e o lucro representaram 1,78% e 67,60%, respectivamente.

#### Custo de produção US\$/t [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Lasanha	Xícara Astral
Custo de produção	-	521,07	453,45	787,91	1.157,93
Despesas de vendas, gerais e administrativas	-	132,78	115,55	200,78	295,07
Despesas financeiras	-	9,26	8,06	14,01	20,58
Lucro	-	352,22	306,51	532,59	782,71
Valor normal construído US\$/t	1.422,62	1.015,34	883,56	1.535,28	2.256,29
Valor normal construído US\$/kg	1,42	1,02	0,88	1,54	2,26
Volume importado por tipo de produto (P5)-(kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

#### 5.1.2.1.8. Do valor normal construído

Dessa forma, para fins de início desta revisão, considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a China ponderando-os com as quantidades importadas de cada tipo de produto, tendo-se apurado o valor normal construído da China, na condição delivered, de US\$ 1,42/kg (um dólar estadunidense e quarenta e dois centavos por quilograma), já que se pressupõe que o frete interno da fábrica para o cliente constaria das despesas de vendas incluídas em sua apuração.

#### 5.1.2.2. Do preço de Exportação da China para fins de início

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de objetos de vidro para mesa da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de abril de 2020 a março de 2021. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela SERFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

#### Preço de Exportação FOB (US\$/kg) [RESTRITO]

Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1,11

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em unidades, obteve-se o preço de exportação da China de US\$ 1,11/kg (um dólar estadunidense e onze centavos por quilograma).

#### 5.1.2.3. Da margem de dumping da China para fins de início

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 5.1.2.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído em base delivered.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
1,42	1,11	0,30	27,4

#### 5.1.2.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping da China

A margem de dumping apurada no item 5.1.2.4 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de objetos de vidro para mesa, da China para o Brasil, realizadas no período de abril de 2020 a março de 2021.

#### 5.1.3. Da existência de indícios de dumping da Indonésia durante a vigência do direito

##### 5.1.3.1. Do valor normal da Indonésia para fins de início

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

A petionária declarou que não logrou êxito na obtenção dos preços do produto similar no mercado interno indonésio. Nesse contexto, a ABIVIDRO apresentou nova alternativa para apuração do valor normal da Indonésia, tendo sugerido, para tanto, a construção de valor normal com base na estrutura de custos produtivos nesse país, utilizando-se dos coeficientes técnicos de consumo das matérias-primas e demais itens de acordo com o processo produtivo de objetos de vidro para mesa da Nadir Figueiredo.

Para fins de início da investigação, a autoridade investigadora acatou parcialmente a proposta da petionária de construção do valor normal para a Indonésia, com base na metodologia proposta pela mesma, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas ao preço representativo no mercado interno dos exportadores.

Assim, partindo-se da estrutura de custo de fabricação do produto similar fornecida pela indústria doméstica, o valor normal para a Indonésia foi construído considerando-se as seguintes rubricas:

- matéria-prima;
- mão de obra direta e indireta;
- energia elétrica;
- gás natural;
- oxigênio;
- depreciação;
- despesas administrativas, gerais, comerciais, outras despesas operacionais e financeiras;
- marginem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal das origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela petionária.

Cabe ainda destacar que, a petionária apresentou coeficientes técnicos para a produção média do produto similar e para cinco dos principais produtos vendidos no mercado interno, quais sejam, tigelas (Americana e Bella), pratos, assadeiras e xícaras.

Tendo em vista que não foram constatadas importações de assadeiras ou lasanheiras originárias da Indonésia, a SDCOM optou por não considerar os coeficientes técnicos apresentados pela petionária para este produto.

Cumprido destacar que a petionária apresentou coeficientes técnicos distintos para tigela, sendo tigela Americana e tigela Bella. Tendo em vista a impossibilidade de realizar a distinção dos supramencionados produtos, para fins de abertura, a SDCOM decidiu adotar o coeficiente técnico da tigela Americana para o produto tigela, tendo em vista que os coeficientes técnicos da tigela Americana são inferiores aos da tigela Bella, resultando em um valor normal construído menor.

A petionária apresentou adicionalmente, o coeficiente técnico médio para os demais produtos que integram o escopo da revisão. Entretanto, a SDCOM decidiu, para fins de início, adotar a média simples dos coeficientes técnicos apresentados (tigelas, pratos, e xícaras), tendo em vista que melhor representaria os produtos com maior volume de produção pela indústria doméstica ou maior volume importado.

#### 5.1.3.1.1. Da matéria prima

A petionária apresentou a estrutura de custo da indústria doméstica, utilizando-se dos coeficientes técnicos para as principais matérias-primas (areia, barrilha, alumina calcinada, nitrato de sódio, calcário), referentes ao produto similar produzido no período de análise de prática de dumping. O consumo desses insumos foi calculado na proporção necessária para a produção de uma tonelada do produto acabado.

Inicialmente, foi apurado o preço médio de importação de cada uma delas (areia, barrilha, alumina calcinada, nitrato de sódio, calcário). Para tanto, foi considerado o preço médio de importação global da respectiva matéria-prima, consoante dados disponibilizados no sítio eletrônico do TradeMap. Posteriormente foram adicionados os respectivos tributos de importação, confirmados pela autoridade investigadora no supramencionado sítio eletrônico.

No que se refere as demais matérias-primas (fluoreto de cálcio, carvão coque calcinado, selênio, arsênio, cobalto, fluossilicato de sódio, sulfato sódio, carbonato de potássio, carbonato de bário, silicato de sódio, bórax penta hidratado, caco de vidro branco e opalino), foram estimadas com base na representatividade destes itens [CONFIDENCIAL] %) em relação às principais matérias-primas a partir do Apêndice XX.

Os preços das matérias-primas apuradas para a Indonésia estão resumidos no quadro abaixo.

#### Preços de matérias-primas (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Subposição	Descrição	Preço	II	Preço internalizado
250510	AREIA QUARTZOSA INDUSTRIAL 150	203,93	0,00	203,93
283620	BARRILHA VIDREIRA R05 ACCR/SVM	212,23	0,00	212,23
281820	ALUMINA CALCINADA	358,58	0,00	358,58
310250	NITRATO DE SODIO	471,83	0,00	471,83
252100	CALCARIO COMUM	19,02	0,95	19,97
Outras MP *				[CONF.]

\*fluoreto de cálcio, carvão coque calcinado, selênio, arsênio, cobalto, fluossilicato de sódio, sulfato sódio, carbonato de potássio, carbonato de bário, silicato de sódio, bórax penta hidratado, caco de vidro branco e opalino

Conforme informado anteriormente, a petionária apresentou os coeficientes técnicos para a produção média do produto similar e para os cinco produtos com maior volume de venda pela Nadir Figueiredo ou volume de importação (tigela americano, prato astral, tigela bela, lasanheira (assadeiras) e xícara astral). Assim, no período de análise de prática de dumping, foram aplicados os preços das matérias-primas a cada coeficiente técnico, conforme tabela abaixo, exceto para assadeiras e lasanheiras, produtos que não foram objeto de importação para a origem em questão.

#### Coeficientes técnicos por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Xícara Astral
AREIA QUARTZOSA INDUSTRIAL 150	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
BARRILHA VIDREIRA R05 ACCR/SVM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
ALUMINA CALCINADA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
NITRATO DE SODIO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
CALCARIO COMUM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outras MP	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

#### Custo das matérias primas por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Xícara Astral
AREIA QUARTZOSA INDUSTRIAL 150	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
BARRILHA VIDREIRA R05 ACCR/SVM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
ALUMINA CALCINADA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
NITRATO DE SODIO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
CALCARIO COMUM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outras MP	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

#### 5.1.3.1.2. Da mão de obra

Para apurar o custo de mão de obra na Indonésia, para fins da construção do valor normal, a petionária apresentou valor da mão de obra anual, para um trabalhador da área de manufatura 78.147 rupias/mês, disponível no sítio eletrônico do Trading Economics. Inicialmente, o salário foi convertido para salário anual. Posteriormente, o salário encontrado foi apurado para base de salário/hora e convertido em dólares dos EUA, tomando por base as cotações extraídas do sítio eletrônico do BACEN. Para o número de horas anuais trabalhadas na Indonésia, foi realizado o seguinte cálculo:

$$40 \text{ horas semanais} \times 52 \text{ semanas por ano} = 2.080 \text{ horas anuais}$$

O valor encontrado foi multiplicado pelo coeficiente técnico apurado para a mão de obra da Nadir Figueiredo. Para o cálculo do coeficiente técnico de utilização da mão de obra pela Nadir Figueiredo, a petionária esclareceu que multiplicou o número de horas mensais trabalhadas pela quantidade de funcionários da linha de produção total dessa empresa, no período de abril 2020 a março de 2021, de [CONFIDENCIAL] trabalhadores, dividindo o resultado pela quantidade total produzida [CONFIDENCIAL] t, resultando no coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] horas necessárias para a produção de tonelada de produto. A autoridade investigadora procedeu ajustes no supramencionado cálculo, considerando o número de trabalhadores na produção do produto similar ([CONFIDENCIAL]trabalhadores) e o volume produzido mensalmente, exclusivamente do produto similar ([CONFIDENCIAL]t), resultando coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] horas necessárias para a produção de tonelada de produto.

Dessa forma, o custo de mão de obra médio resultou em US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

#### 5.1.3.1.3. Do gás natural

Com relação ao custo de gás natural consumido na produção de objetos de vidro para mesa, tendo em vista que a petionária não logrou êxito em apurar os custos na Indonésia, apurou-se, o valor médio desse insumo na Ásia. A petionária utilizou-se os dados da Agência Internacional de Energia, apurando o valor de US\$ 2,00/mbtu. Para converter o preço em mbtus para m<sup>3</sup>, utilizou-se o fator de conversão obtido no site da empresa NeoGas. Dessa forma dividiu-se o valor de US\$2,00/mbtu pelo fator 26,389402 m<sup>3</sup>, resultando no preço de US\$ 0,08/m<sup>3</sup>.

Este preço foi multiplicado pelo coeficiente técnico de cada modelo de objetos de vidro para mesa, obtendo-se o custo para essa rubrica.

#### Coeficientes técnicos e custo por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Xícara Astral
Coeficiente tec. m <sup>3</sup> /t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo US\$/m <sup>3</sup>	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

#### 5.1.3.1.4. Do oxigênio

Com relação ao custo do oxigênio, a petionária utilizou o preço cotado no Trade Map para a Indonésia. Tendo em vista que o preço apurado no TradeMap está em toneladas e o coeficiente técnico da empresa é apresentado em m<sup>3</sup>, utilizou-se como conversão a multiplicação pelo fator de 0,001309 para conversão de tonelada para m<sup>3</sup>, com base nos dados de densidade do oxigênio, obtidos no sítio da empresa Gama Gases.

#### Preço, coeficientes técnicos e custo por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Xícara Astral
Preço US\$/m <sup>3</sup>	0,54	0,54	0,54	0,54
Coeficiente tec. m <sup>3</sup> /t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo US\$/m <sup>3</sup>	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

#### 5.1.3.1.5. Da energia elétrica

Com relação ao custo de energia elétrica para produção de objetos de vidro para mesa, a petionária apresentou a cotação média para o ano de 2020, apurada no site da Global Petrol Prices, que informa o custo para cada uma das origens analisadas.

Assim, utilizou-se o valor médio da energia elétrica e multiplicou-se pelo coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário da energia elétrica.

## Preço, coeficientes técnicos e custo por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Xícara Astral
Preço US\$/kwh	0,07	0,07	0,07	0,07
Coeficiente tec. kwh/t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo US\$/t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

## 5.1.3.1.6. Das outras despesas

Para estimar as "outras despesas" (rubrica composta por embalagem, formas, conservação e reparação, depreciação e outros), a petionária apurou a participação deste item em relação ao custo total com base no Apêndice XX (Apêndice de custos de produção), resultando no fator de [CONFIDENCIAL]%, que foi aplicado sobre o somatório dos demais custos que precederam esta rubrica, conforme tabela abaixo.

## Custo por produto [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Xícara Astral
Preço US\$/t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O quadro a seguir apresenta resumo do custo de produção de objetos de vidro para mesa, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente.

## Custo de produção US\$/t [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Xícara Astral
a-Matérias- primas (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
b-Mão de obra	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
c-Gás natural	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
d-Oxigênio	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
e-Energia elétrica	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
f-Das outras despesas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
g-Custo de produção	-	530,62	448,57	1.084,34

## 5.1.3.1.7. Das despesas operacionais e lucro

Para fins de estimativas das despesas operacionais e lucro, a petionária sugeriu a adoção dos dados da empresa indonésia, produtora de objetos para mesa, Kedaung Indah Can, já que a os dados desta empresa foram adotados quando da revisão precedente. Assim, a SDCOM decidiu adotar os dados da supramencionada empresa para fins de início de revisão. Os dados financeiros da empresa foram apurados no sítio eletrônico do Wall Street Journal.

Para tanto apurou-se a representatividade das supramencionadas despesas sobre o custo dos produtos vendidos - CPV da empresa. Com relação às despesas de vendas, gerais e administrativas, estas representaram 25,48% do CPV da empresa. Já as outras despesas operacionais, despesas financeiras e o lucro representaram 0,37%, 0,92% e 9,0%, respectivamente.

## Custo de produção US\$/t [CONFIDENCIAL]

Produto	Média	Tigela americano	Prato Astral	Xícara Astral
Custo de produção	-	530,62	448,57	1.084,34
Despesas de vendas, gerais e administrativas	-	140,27	118,58	286,64
Outras despesas operacionais	-	1,99	1,68	4,06
Despesas financeiras	-	4,89	4,13	9,99
Lucro	-	47,76	40,37	97,59
Valor normal construído US\$/t	940,49	725,52	613,34	1.482,62
Valor normal construído US\$/kg	0,94	0,73	0,61	1,48
Volume importado por tipo de produto (P5)-(kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

## 5.1.3.1.8. Do valor normal construído

Dessa forma, para fins de início desta revisão, considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a Indonésia ponderando-os com as quantidades importadas de cada tipo de produto, tendo-se apurado o valor normal construído da Indonésia, na condição delivered, de US\$ 0,93/kg (noventa e três centavos de dólar estadunidense por quilograma), já que se pressupõe que o frete interno da fábrica para o cliente constaria das despesas de vendas incluídas em sua apuração.

## 5.1.3.2. Do preço de Exportação da Indonésia para fins de início

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de objetos de vidro para mesa da Indonésia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de abril de 2020 a março de 2021. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela SERFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

## Preço de Exportação FOB (US\$/kg e em número-índice de %) [RESTRITO]

Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	0,51

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em unidades, obteve-se o preço de exportação da Indonésia de US\$ 0,51/kg (cinquenta e um centavos de dólar estadunidense por quilograma).

## 5.1.3.3. Da margem de dumping da Indonésia para fins de início

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 5.1.3.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído em base delivered.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Indonésia.

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
0,93	0,51	0,42	82,1

## 5.1.3.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping da Indonésia para fins de início

A margem de dumping apurada no item 5.1.3.1.10 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de objetos de vidro para mesa, da Indonésia para o Brasil, realizadas no período de abril de 2020 a março de 2021.

## 5.2. Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de avaliação do potencial exportador das origens investigadas, a petionária apresentou dados públicos de exportação da Argentina, China e Indonésia, constantes do sítio eletrônico TradeMap, relativos às subposições 7013.49, 7013.28 e 7013.37 do Sistema Harmonizado (SH), para o período compreendido entre 2016 e 2020.

Registre-se, contudo, que as exportações classificadas sob as subposições 7013.28 e 7013.37 do SH não foram consideradas para fins de apuração do potencial exportador, visto que, conforme informações constantes da petição e confirmadas por meio da análise dos dados da RFB, a classificação de objetos de vidro para mesa nos itens 7013.28.00 e 7013.37.00 ocorre de forma residual ou por equívoco. Assim, a SDCOM apresenta a seguir os dados constantes do sítio eletrônico TradeMap, relativos à subposição 7013.49 para cada período de investigação de continuação/retomada do dano.

A evolução das referidas exportações de P1 a P5 constam do quadro a seguir:

## Volume exportado (t)

Exportador	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	404,5	484,9	390,6	295,8	136,9
China	513.149,1	544.280,7	477.829,9	496.348,5	539.488,3
Indonésia	54.013,9	52.633,9	50.881,0	44.894,3	21.546,9
Total	567.567,4	597.399,6	529.101,6	541.538,6	561.172,1

O saldo entre as exportações e importações argentinas, chinesas e indonésias do produto em análise, consta nos quadros a seguir:

## Exportações e importações (Subposição 7013.49 do SH)

	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina					
Exportações (A)	404,5	484,9	390,6	295,8	136,9
Importações (B)	6.641,7	9.001,8	6.775,2	5.397,1	4.407,6
Saldo (C) = (A)-(B)	(6.237,2)	(8.516,9)	(6.384,6)	(5.101,3)	(4.270,7)

Em t

## Exportações e importações (Subposição 7013.49 do SH)

	Em t				
China	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações (A)	513.149,1	544.280,7	477.829,9	496.348,5	539.488,3
Importações (B)	15.428,1	11.343,4	9.711,8	7.854,4	6.844,8
Saldo (C) = (A)-(B)	497.721,00	532.937,37	468.118,13	488.494,14	532.643,47

## Exportações e importações (Subposição 7013.49 do SH)

	Em t				
Indonésia	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações (A)	54.013,9	52.633,9	50.881,0	44.894,3	21.546,9
Importações (B)	8.233,6	14.015,9	8.503,6	11.106,9	7.663,9
Saldo (C) = (A)-(B)	45.780,26	38.618,05	42.377,49	33.787,41	13.882,98

## Exportações de objetos de vidro para mesa (em toneladas e em número-índice) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)	982.395,2	1.059.175,3	984.877,3	964.334,4	920.707,9
Mercado Brasileiro (B)	100,0	125,6	119,3	105,5	112,7
Argentina (C)	404,5	484,9	390,6	295,8	136,9
(C)/(A) em %	0,04%	0,05%	0,04%	0,03%	0,01%
(C)/(B) em %	100,0	95,3	81,3	68,8	29,7
China (D)	513.149,1	544.280,7	477.829,9	496.348,5	539.488,3
(D)/(A) em %	52,23%	51,39%	48,52%	51,47%	58,59%
(D)/(B) em %	100,0	84,4	78,0	91,7	93,3
Indonésia (E)	54.013,9	52.633,9	50.881,0	44.894,3	21.546,9
(E)/(A) em %	5,50%	4,97%	5,17%	4,66%	2,34%
(E)/(B) em %	100,0	77,6	78,9	78,8	35,4

Analisando-se os dados constantes das tabelas anteriores, observa-se que a China apresentou crescimento no volume de exportação global de objetos de vidro para mesa ao longo do período analisado. De P1 a P5 houve crescimento de 5,1%, representando em P5 [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Consta-se, ademais, que o crescimento das exportações chinesas para o Brasil apresentou evolução semelhante (5,1%) no mesmo período.

Já a Indonésia, apresentou redução no volume de exportação global de objetos de vidro para mesa ao longo do período analisado. De P1 a P5 houve decréscimo de 60,1%, representando em P5 [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Consta-se ademais, que houve decréscimo das exportações indonésias para o Brasil de 5,8% quando comparado P5 em relação a P1, queda inferior, portanto, à queda experimentada nas exportações globais da Indonésia do produto similar.

Com relação à Argentina, esta apresentou redução no volume de exportação global de objetos de vidro para mesa ao longo do período analisado. De P1 a P5 houve decréscimo de 66,1%, representando em P5 [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Consta-se ademais, que não houve exportações de objetos de vidro para mesa da Argentina para o Brasil em P5.

A petionária não logrou êxito na apuração da capacidade produtiva da China e Indonésia. Já em relação à capacidade produtiva da Argentina, apresentou informações acerca da expansão produtiva das empresas Rigolleau e Durax.

Em consulta ao sítio eletrônico das supramencionadas produtoras, constatou-se que a Rigolleau, até 2015, contava com uma capacidade de 580 toneladas/dia, elevou essa capacidade em 35%, totalizando cerca de 783 toneladas/dia, incluindo a fabricação de vidros de embalagens. Já a capacidade de produção estimada da Durax seria de 180 toneladas/dia. A capacidade anual de ambas totalizaria aproximadamente 351 mil toneladas/ano, correspondendo a aproximadamente [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5.

Ademais, a petionária apresentou estimativas baseadas nas populações brasileira e argentina, no consumo anual do produto no Brasil e na renda per capita de ambos os países, para apurar que o consumo médio do produto na Argentina, seria de cerca de 17 mil toneladas. A partir deste resultado, inferiu-se que a Argentina, dado que a capacidade produtiva apresentada seria superior ao consumo estimado no país, teria potencial ocioso para suprir o mercado brasileiro.

Contudo, como já observado anteriormente, as exportações argentinas para o mundo têm apresentado queda ao longo do período analisado, além de serem pouco expressivas. Ademais, observou-se que a Argentina é importadora líquida de objetos de vidro para mesa.

Não se pode afastar, para fins de início, a existência de potencial exportador da Argentina, a partir dos dados apresentados de capacidade instalada e estimativas de consumo interno apresentadas pela petionária, sendo esperado o contraditório sobre o assunto pelas partes interessadas que vierem a participar do presente processo acerca do eventual comportamento futuro das importações argentinas.

De forma similar, para a Indonésia, apesar dos indícios de que a origem continue praticando dumping em suas exportações para o Brasil, as constantes quedas dos volumes exportados para o Mundo e também para o Brasil devem ser cotejadas com informações adicionais sobre o potencial exportador indonésio, principalmente, no tocante à capacidade produtiva, grau de ociosidade da capacidade instalada, consumo interno e estoques de objetos de vidro para mesa, de modo a avaliar o comportamento futuro das importações.

Por todo o exposto, a despeito dos dados apresentados pela petionária conduzirem no sentido da existência de potencial exportador para as três origens, espera-se que as informações sobre o assunto já constantes dos autos, bem como as que vierem a ser aportadas, possam ser objeto de contraditório de todas as partes que venham integrar o processo a fim de ser obter conclusão definitiva sobre o potencial exportador das origens objeto da revisão, sobretudo em relação à Argentina e Indonésia.

## 5.3. Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo alterações nas condições de mercado, tanto nos países exportadores quanto em outros países.

Assim, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas, alterações nas condições de mercado, ou nas condições de oferta de objetos de vidro, após a aplicação do direito antidumping.

## 5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela OMC, há medida antidumping aplicada pela Índia sobre as exportações de objetos de vidro para mesa originárias da China e Indonésia. A medida está vigente desde 18 de abril de 2018, entretanto, constatou-se que o escopo objeto da medida é mais abrangente que o escopo das medidas aplicadas pelo Brasil, agregando artigos para banheiro, escritório e produtos de vidro com propósitos decorativos.

## 5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da atual revisão de final de período que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, há indícios de que muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de objetos de vidro da Argentina para o Brasil. Os dados de potencial exportador indicam a existência de capacidade produtiva relevante para a origem, ao mesmo tempo que demonstram que as exportações argentinas decresceram ao longo do período e que o país é de fato um importador líquido de objetos de vidro para mesa. Ademais, não foi observada a aplicação de medidas de defesa comercial em relação aos produtos argentinos. Nesse sentido, não se pode afastar a existência de potencial exportador pela Argentina para fins de início, contudo, espera-se que as partes interessadas contribuam ao longo da instrução processual com informações sobre o assunto, inclusive em relação às estimativas de consumo apresentadas pela petionária, a fim de se obter elementos conclusivos para fins de determinação final.

No que concerne à China e à Indonésia, há indícios de que haveria continuação da prática de dumping sobre as exportações dessas origens para o Brasil caso o direito fosse extinto. Ademais, há indícios de relevante desempenho exportador quando analisadas as exportações dessas origens, bem como a existência de medida antidumping aplicada às duas origens pela Índia indicam potencial desvio de comércio para o Brasil no caso de não prorrogação da medida em vigor. Contudo, não foram aportadas informações capazes de mensurar a capacidade produtiva dessas origens, tampouco sobre a ociosidade da capacidade instalada. Nesse sentido, apesar de se observar relevante desempenho exportador para a China e Indonésia, instam-se as partes interessadas a contribuírem com dados de capacidade instalada, ociosidade e consumo interno do setor de objetos de vidro para mesa para essas origens ao longo da instrução processual.

## 6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de abril de 2016 a março de 2021, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2016 a março de 2017;
- P2 - abril de 2017 a março de 2018;
- P3 - abril de 2018 a março de 2019;
- P4 - abril de 2019 a março de 2020; e
- P5 - abril de 2020 a março de 2021.

## 6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de objetos de vidro para mesa importado pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal Brasileira - RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM importações de objetos de vidro para mesa, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado. Dessa forma, excluíram-se as operações de importação identificadas como não sendo o produto objeto do direito, conforme delineado na seção 3.1 deste documento.

Assim, foram excluídos os seguintes produtos: copos, decânters, licoreiras, garrafas, moringas, travessas, jarras e vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral, canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizada para acondicionar cerveja e os objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado poderia ou não ser considerado como produto sob investigação. Nesse contexto, para fins de início da revisão, foram consideradas como importações de produto sob investigação os volumes e os valores das importações de canecas e jogos de canecas, genericamente descritas; sem especificação da capacidade em mililitros. Ao início do processo, serão encaminhados questionários aos importadores para que possam esclarecer se os produtos por eles importados efetivamente se enquadram na definição de produto objeto da revisão constante deste documento.



## 6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de objetos de vidro para mesa no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica:

## Importações Totais (em número-índice de kg)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Argentina	100,0	910,1	566,8	458,8	#VALOR!	-100,0
China	100,0	162,5	181,3	220,0	105,1	5,1
Indonésia	100,0	159,1	159,4	91,9	94,2	-5,8
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	61,2%	1,3%	(32,5%)	(13,4%)	(4,5%)
Egito	100,0	245,04	245,17	349,41	592,67	492,67
Turquia	100,0	178,07	181,32	241,95	216,34	116,34
México	100,0	227,20	176,33	199,17	305,48	205,48
Colômbia	-	100,0	20,09	9,79	31,99	31,99
Tcheca, República	100,0	98,13	84,41	50,46	27,46	-72,54
Outras(*)	100,0	138,34	188,14	154,99	116,45	16,45
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	92,5%	3,7%	3,9%	13,5%	+ 135,5%
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	71,4%	2,2%	(18,9%)	(0,6%)	+ 41,2%

(\*) Demais Países: Alemanha, Arábia Saudita, Áustria, Bélgica, Bósnia, Bulgária, Coreia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, França, Herzegovina, Hong Kong, Índia, Irã, Itália, Japão, Malásia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Singapura.

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas cresceu 61,2% de P1 para P2 e 1,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 32,5% entre P3 e P4, e de 13,4% considerando o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação negativa de 4,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 92,5% entre P1 e P2; de 3,7% de P2 para P3; de 3,9% entre P3 e P4; e de 13,5% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 135,5% de P1 a P5.

Avaliando a variação de importações brasileiras totais no período analisado, verifica-se aumento de 71,4% entre P1 e P2 e de 2,2% entre P2 e P3. Na sequência, de P3 para P4 houve redução de 18,9% e de 0,6% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais apresentaram expansão da ordem de 41,2%, considerando P5 em relação a P1.

## 6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando-se a tornar a análise de valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de objetos de vidro para mesa no período de análise de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

## Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF US\$ x1.000)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Argentina	100,0	793,5	497,3	393,8	#VALOR!	-100,0
China	100,0	156,3	144,3	142,3	68,1	-31,9
Indonésia	100,0	168,9	155,0	99,5	106,0	6,0
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	65,9%	(8,4%)	(23,6%)	(21,1%)	(8,4%)
Egito	100,0	287,5	237,3	409,8	720,3	620,3
Turquia	100,0	216,6	177,6	203,0	135,4	35,4
México	100,0	155,7	139,0	122,8	171,7	71,7
Colômbia	-	100,0	22,8	12,0	36,9	36,9
Tcheca, República	100,0	120,2	106,2	65,0	33,7	-66,3
Outras(*)	100,0	147,6	198,1	151,3	137,7	37,7
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	92,8%	0,4%	(8,3%)	2,7%	+ 82,3%
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	78,3%	(4,0%)	(15,6%)	(7,6%)	+ 33,5%

Alemanha, Arábia Saudita, Áustria, Bélgica, Bósnia, Bulgária, Coreia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, França, Herzegovina, Hong Kong, Índia, Irã, Itália, Japão, Malásia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Singapura.

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 65,9% de P1 para P2. Houve redução de 8,4%, de P2 para P3; de 23,6% entre P3 e P4; e de 21,1% considerando o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação negativa de 8,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 92,8% entre P1 e P2, e de 0,4% de P2 para P3. De P3 para P4 houve diminuição de 8,3%, enquanto entre P4 e P5, o indicador apresentou elevação de 2,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 82,3% de P1 a P5.

Avaliando a variação de importações brasileiras totais de objetos de vidro para mesa, no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 78,3%. É possível verificar ainda quedas de 4,0% entre P2 e P3; de 15,6%, de P3 para P4; e de 7,6% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de objetos de vidro para mesa, apresentaram expansão da ordem de 33,5%, considerado P5 em relação a P1.

## Preço das Importações Totais (em número-índice de CIF US\$ / kg)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Argentina	100,0	87,6	87,6	85,6	-	-100,0
China	100,0	96,2	79,4	64,6	64,6	-35,4
Indonésia	100,0	107,1	98,2	108,9	112,5	12,5
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	3,9%	(10,0%)	12,5%	(8,6%)	(3,9%)
Egito	100,0	117,6	96,1	117,6	121,6	21,6
Turquia	100,0	121,4	97,8	84,1	62,6	-37,4
México	100,0	68,2	78,8	61,8	55,9	-43,5
Colômbia	-	100,0	113,6	122,9	115,3	115,3
Tcheca, República	100,0	122,4	125,6	128,9	122,7	22,7
Outras(*)	100,0	106,3	104,9	97,2	118,2	18,2
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	0,0%	(2,9%)	(12,0%)	(9,4%)	(22,6%)
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	4,1%	(6,9%)	4,3%	(7,1%)	(6,2%)

(\*) Demais Países: Alemanha, Arábia Saudita, Áustria, Bélgica, Bósnia, Bulgária, Coreia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, França, Herzegovina, Hong Kong, Índia, Irã, Itália, Japão, Malásia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Singapura.

Observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/kg) das importações brasileiras das origens investigadas apresentou aumento de 3,9% de P1 para P2 e reduziu 10,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 12,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 8,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/kg) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação negativa de 3,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/kg) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, manteve-se estável entre P1 e P2. Foram observadas diminuições de 2,9% de P2 para P3; de 12,0% de P3 para P4; e de 9,4% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/kg) das importações brasileiras das demais origens apresentou contração de 22,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se elevação de 4,1% no indicador. É possível verificar ainda uma queda de 6,9% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 4,3%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 7,1%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais apresentou contração da ordem de 6,2%, considerado P5 em relação a P1.

## 6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Nadir Figueiredo, líquidas de devoluções, as quantidades estimadas do volume vendido pela produtora nacional Wheaton Brasil Vidros e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.





Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 19,7% de P1 para P2 e reduziu 2,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 8,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 16,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento em todo o período analisado, à exceção de P3, que diminuiu 6,4% em relação ao período anterior. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 35,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, verificou-se aumento de 17,6% entre P1 e P2. Redução de 1,0% entre P2 e P3 e de 7,8% entre P3 e P4. Entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 11,2%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou expansão da ordem de 19,4%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno cresceu 5,9% de P1 para P2 e reduziu 5,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 7,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação negativa de 11,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 1,4% entre P1 e P2. De P2 para P3 é possível detectar ampliação de 13,0%. Houve diminuições de 1,6%, de P3 para P4, e de 2,9% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 6,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade  
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	19,7%	(2,7%)	(8,0%)	8,7%	+ 16,5%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	6,1%	0,8%	(0,3%)	(1,4%)	+ 5,1%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	35,6%	(5,9%)	(15,6%)	20,6%	+ 29,9%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(1,1%)	(12,7%)	(12,6%)	(16,8%)	(37,2%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	-	-	-	-	-	-
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	120,0%	1,1%	(18,2%)	56,2%	+ 184,2%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	88,7%	(2,1%)	(17,5%)	56,0%	+ 137,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	88,7%	(2,1%)	(17,5%)	56,0%	+ 137,7%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro da empresa Nadir Figueiredo, observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 19,7% de P1 para P2 e reduziu 2,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 8,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 16,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 35,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 5,9%. De P3 para P4 houve diminuição de 15,6%, e entre P4 e P5, o indicador apresentou elevação de 20,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 29,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, verificam-se aumentos de 120,0% entre P1 e P2, e de 1,1% entre P2 e P3. Em seguida, de P3 para P4 houve redução de 18,2%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 56,2%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 184,2%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, cresceu 88,7% de P1 para P2 e reduziu 2,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 17,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 56,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 137,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 88,7% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 2,1%. De P3 para P4 houve diminuição de 17,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 56,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 137,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P1 e P2, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5 revelou-se ter havido elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5 é possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1. Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas apresentou o mesmo comportamento que o indicador supramencionado neste parágrafo.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/kg)  
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	5,9%	(5,5%)	(4,5%)	(7,5%)	(11,6%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(6,2%)	(2,0%)	3,4%	(16,0%)	(20,2%)
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	20,2%	(8,6%)	(12,5%)	2,6%	(1,4%)
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(12,4%)	(15,1%)	(9,2%)	(29,2%)	(52,2%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	-	-	-	-	-	-
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	95,4%	(1,9%)	(15,0%)	32,4%	+ 115,7%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	67,2%	(4,8%)	(14,2%)	32,6%	+ 81,0%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	67,2%	(4,8%)	(14,2%)	32,6%	+ 81,0%

Ao se analisar a receita líquida e o CPV unitário observou-se que enquanto a receita líquida unitária apresentou melhora de 5,9% entre P1 e P2, o CPV unitário diminuiu 6,2%, contribuindo para o aumento do resultado bruto unitário, o que foi revertido entre P2 e P3, quando, embora, o CPV unitário tenha apresentado queda na ordem de 2,0%, a receita líquida unitária reduziu 5,5%. Fato que se seguiu nos demais períodos, tendo a receita líquida unitária apresentado queda, ao passo que o CPV apresentou o mesmo comportamento. De P1 a P5 a receita líquida unitária diminuiu 11,6%, enquanto o CPV unitário apresentou redução de 20,2%.

O resultado operacional, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas apresentaram comportamento de crescimento em virtude da queda da relação entre custo e preço. Ao considerar os extremos da série (de P1 a P5), a variação positiva foi na ordem de 115,7% e 81,0%, respectivamente.

7.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

Com relação aos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas aos objetos de vidro para mesa.

## Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	(48,5%)	43,3%	1.060,3%	(25,7%)	+ 536,9%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	158,8%	5,2%	(12,4%)	76,1%	+ 320,0%
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	7,9%	2,8%	(5,9%)	78,5%	+ 86,3%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	11,7%	12,4%	(22,5%)	(36,6%)	(38,3%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	40,4%	5,2%	68,3%	(13,7%)	+ 114,7%

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;  
 ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica diminuiu 48,5% de P1 para P2 e aumentou 43,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1.060,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 25,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 536,9% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu 5,9 p.p. de P1 para P2 e aumentou 0,3 p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,8 p.p. entre P3 e P4 e diminuição de 0,1 p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de 5,3 p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de liquidez geral cresceu 11,7% de P1 para P2 e 12,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 22,5% entre P3 e P4, e de 36,6% considerando o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação negativa de 38,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve aumentos de 40,4% entre P1 e P2; de 5,2% de P2 para P3; e de 68,3%, de P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 13,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou expansão de 114,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

## 7.1.2.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (31,8%), inclusive em comparação ao registrado em P4. Isso não obstante, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Além disso, frise-se que o aumento de 31,8%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi superior ao aumento de 12,7%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, além de ter seu volume de vendas aumentado, acresceu sua participação no mercado brasileiro (aumento de [RESTRITO] p.p.) devido ao aumento no volume de vendas ter sido mais intenso que aquele experimentado pelo mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou evolução positiva nas suas vendas tanto de forma absoluta quanto relativa ao mercado brasileiro.

## 7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

## 7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

## Dos Custos e da Relação Custo/Preço

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em Mil Reais)						
Custo de Produção {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	2,9%	9,7%	(1,8%)	(14,8%)	(5,6%)
A. Custos Variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Matéria Prima	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Outros Insumos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A3. Utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B. Custos Fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B1. Mão de Obra Direta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B2. Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B3. Conservação, Reparação & Formas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B4. Embalagem	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B5. Outros Custos Fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo Unitário (em R\$/kg) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	(7,2%)	1,7%	2,4%	(16,0%)	(18,7%)
D. Preço no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Varição	-	5,9%	(5,5%)	(4,5%)	(7,5%)	(11,6%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O custo de produção total da indústria doméstica associado à produção de objetos de vidro para mesa apresentou queda a partir de P4, tendo sofrido redução de 5,6% em P5 em relação a P1, proveniente principalmente da retração apresentada nas utilidades [CONFIDENCIAL] e nos custos fixos (- [CONFIDENCIAL]).

Observou-se que o indicador de custo unitário de diminuiu 7,2% de P1 para P2 e aumentou 1,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 16,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário revelou variação negativa de 18,7% em P5, comparativamente a P1.

## 7.1.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, não tivessem sido realizadas a preços com indícios de dumping.

O valor normal considerado nos itens 5.1.2 e 5.1.3 deste documento foi convertido de dólares estadunidenses por quilograma para reais por quilograma, utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por quilograma de cada uma dessas rubricas.

Os montantes de II e do AFRMM foram apurados a partir dos dados efetivos obtidos junto à RFB. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

As despesas de internação, por sua vez, foram calculadas considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 8.3 deste documento.

Considerando o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da China seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados nas tabelas a seguir:

Magnitude da margem de dumping  
Origens investigadas [RESTRITO]

	Objetos de vidro para mesa
Valor normal (US\$/kg)	1,00
Valor normal (R\$/kg)	5,41
Frete internacional (R\$/kg)	[RESTRITO]
Seguro internacional (R\$/kg)	[RESTRITO]
Valor normal CIF (R\$/kg)	[RESTRITO]
Imposto de importação (R\$/kg)	[RESTRITO]
AFRMM (R\$/kg)	[RESTRITO]
Despesas de internação (R\$/kg)	[RESTRITO]
Valor normal internado (R\$/kg)	[RESTRITO]
Preço indústria doméstica (R\$/kg)	[RESTRITO]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal das origens investigadas, em base CIF, internalizado no Brasil, seria maior que o preço da indústria doméstica em R\$ [RESTRITO] /kg (5,0%).

## 7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas do produto similar no mercado interno da indústria doméstica apresentou sucessivos aumentos até P5, à exceção de P4, o que fez encerrar o período de análise de dano com uma variação positiva de 31,8% no volume de vendas no mercado interno, quando comparados P1 a P5.

Quando colocadas sob a perspectiva da participação relativa no mercado brasileiro, observa-se que as vendas no mercado interno apresentaram ganho, de forma que, quando considerado todo o período de análise de dano, observou-se um aumento acumulado de [RESTRITO] p.p.

Já a participação das importações investigadas em relação ao mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p., enquanto a participação das demais importações no mercado brasileiro apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. no mesmo período (P1 a P5).

Em relação ao volume de produção de objetos de vidro para mesa da indústria doméstica, observou-se incremento de 16,1% entre P1 e P5, enquanto o volume dos estoques apresentou queda de 5,7%, no mesmo período.

A respeito da capacidade e do grau de ocupação da capacidade instalada, cabe observar que os indicadores mostraram acréscimo de 7,3% entre P1 e P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, respectivamente.

Em relação ao volume do estoque final de objetos de vidro para mesa, o indicador apresentou retração de 0,9% de P1 para P2 e 41,7% de P4 para P5, e aumentos nos demais períodos. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), os estoques resultaram menores em 5,7%. Como decorrência, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5.

No que tange aos empregados nas linhas de produção de objetos de vidro para mesa da indústria doméstica, observou-se aumento de 8,1% entre P1 e P5, e a massa salarial, contraiu 9,0%, já a produtividade por empregado aumentou em 7,6%.

Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica, durante o período de análise de dano, apresentou retrações consecutivas de P3 a P5. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica registraram queda de 11,6%. Verificou-se, entretanto, que as variações negativas nos preços foram menos acentuadas que as quedas observadas no custo de produção. Quando tomados P1 a P5, o custo de produção unitário teve redução de 18,7%. Nesse sentido, quando comparadas as variações nos preços e nos custos da indústria doméstica, foram registradas situações de depressão, mas não de supressão, nos termos compatíveis com os ditames do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, observou-se que os indicadores financeiros da indústria doméstica, em termos de receita líquida, resultado bruto, resultado operacional, resultado operacional exceto resultado financeiro e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas/despesas, apresentaram-se positivos e crescentes ao longo da série analisada.

Cumprir destacar a redução das despesas operacionais ao longo do período, notadamente entre P4 e P5, quando apresentaram queda de 29,2%. Ao longo da série analisada (P1 a P5) as referidas despesas diminuíram 52,2%.

Assim, de maneira geral, não foi observada deterioração nos principais indicadores da indústria doméstica em P5 quando comparados a P1, considerando-se tanto os indicadores quantitativos, como volume de produção e vendas, como os indicadores financeiros.

## 8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Verificou-se que os indicadores da indústria doméstica, tanto de volume (produção e vendas), como financeiros (receita líquida, resultados e margens) apresentaram-se positivos e crescentes ao longo da série analisada.

Conforme demonstrado no item 7, as vendas da indústria doméstica apresentaram variação positiva de 31,8% entre P1 e P5, ante o crescimento do mercado brasileiro de 12,7% no mesmo período.

No mesmo período, observou-se incremento de 16,1% no volume de produção de objetos de vidro para mesa da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

Preço médio CIF internado (com direito antidumping) e subcotação - China e Indonésia [RESTRITO] - em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	100,4	105,5	131,5	156,7
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,0	100,0	102,2	124,4	153,3
AFRMM (R\$/kg)	100,0	128,6	114,3	128,6	257,1
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	100,0	100,0	125,0	150,0
Direito Antidumping (R\$/kg)	100,0	102,8	115,6	127,7	93,6
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	101,5	108,6	129,7	138,3
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg) (A)	100,0	99,8	96,9	108,9	96,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/kg)(B)	100,0	105,9	100,1	95,6	88,4
Subcotação (B-A)	100,0	137,6	116,8	26,4	47,2

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado das origens objeto do direito antidumping esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período sob análise.

Quanto ao custo de produção unitário, este apresentou queda de 18,7% de P1 para P5 e de 16,0% de P4 para P5. Não há que se falar, portanto, em supressão dos preços da indústria doméstica. Ademais, quando considerados os extremos do período de análise de continuação/retomada do dano, observou-se melhora da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL]p.p.), uma vez que o preço do produto similar apresentou queda menos expressiva que o custo de produção.

Constatou-se, entretanto, que houve depressão nos preços a partir de P3, tendo o indicador preço unitário apresentado queda de 11,6% em P5, quando comparado a P1.

Por todo o exposto, conclui-se que, mesmo com a constatação de depressão dos preços de P1 a P5, o preço das importações das referidas origens ainda seria inferior ao praticado pela indústria doméstica em todos os períodos em que foram identificadas as referidas importações. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida, uma pressão para redução ainda maior do preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Quanto à Argentina, conforme mencionado anteriormente, em decorrência da inexistência de volume das exportações argentinas para o Brasil em P5, utilizou-se metodologia distinta daquela empregada para as demais origens. Buscou-se, nesse caso, o

No período de revisão, verificou-se incremento da receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno (16,5%), motivado pelo aumento das vendas no mercado interno. Adicionalmente, observou-se melhora da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), visto que a queda nos custos de produção ([CONFIDENCIAL] % de P1 para P5) mostrou-se superior à redução dos preços médios praticados pela indústria doméstica no mesmo período.

Durante o período da revisão, os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica mantiveram-se positivos, com aumentos nos resultados brutos (29,9%), operacional (184,2%), operacional exceto resultado financeiro (137,7%). Do mesmo modo, foram observadas melhoras nas margens brutas ([CONFIDENCIAL]p.p.), operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.) e operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]p.p.).

Assim, haja vista que tanto indicadores de volume quanto financeiros da indústria doméstica apresentaram melhoras durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, resultando em um cenário de evolução positiva, conclui-se que não houve dano sofrido pela indústria doméstica.

## 8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ressalte-se que o volume das importações de objetos de vidro para mesa das origens investigadas apresentou variação negativa de 4,5% em P5, quando comparado a P1. Embora, o volume das importações das origens investigadas tenha crescido 61,2% de P1 para P2 e 1,3% de P2 para P3, nos períodos subsequentes houve redução de 32,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 13,4%.

8.3. Do preço do produto investigado e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que não houve importações da Argentina em P5. Já as importações originárias da China e da Indonésia foram consideradas representativas, de modo que foram empregadas metodologias diferentes para a análise do preço do produto objeto da revisão para as origens citadas, as quais estão descritas a seguir.

A fim de se comparar o preço dos objetos de vidro para mesa importados da China e da Indonésia com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada de dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o Imposto de Importação (II), (18% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; (ii) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); (iii) as despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de [RESTRITO] % sobre o valor CIF, e (iv) o direito antidumping efetivamente recolhido, conforme constante nos dados de importação da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pelas origens objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

preço provável das importações da Argentina para comparação com o preço do produto similar nacional.

A petionária indicou que o preço provável de exportação da Argentina para o Brasil deveria ser aquele praticado nas exportações argentinas para o Uruguai, por considerar que os preços de exportação para esse país seriam representativos dos prováveis preços de venda para o Brasil, tendo em conta ser o Uruguai também Estado-Parte do Mercosul e estar fisicamente próximo do Brasil e da Argentina. Além disso, os produtos argentinos e brasileiros concorreriam no mercado uruguaio, considerando que ambos são beneficiados pelas regras do Mercosul, que concedem preferências tarifárias de 100%.

Para a apuração do preço FOB das exportações da Argentina para o Uruguai, a petionária adotou as informações disponibilizadas no TradeMap para P5, relativas às exportações das subposições 7013.28, 7013.37 e 7013.49. Ao preço FOB de exportação, foram acrescidos 10% a título de transporte internacional e 3% a título de despesas de internação. Assim, a ABIVIDRO estimou que o preço provável de importação CIF internado do produto da Argentina alcançaria US\$ 1,19/kg.

Tendo em vista a ausência de dados de exportação da Argentina para outros países de forma discriminada, restando apenas as informações das exportações da Argentina para o Uruguai no período compreendido entre abril de 2020 e março de 2021 (P5), a autoridade investigadora acatou, para fins de início da revisão, parcialmente a metodologia sugerida pela petionária.

Ressalta-se que devido à indisponibilidade de dados de exportação de objetos de vidro da Argentina com a devida discriminação dos destinos, não foi possível aplicar a metodologia clássica de preço provável adotada pela SDCOM em revisões de final de período, consoante a Portaria SECEX nº 151, de 26 de novembro de 2021, quando há a constatação de ausência de importação da origem objeto da revisão, ou que ela tenha ocorrido em quantidade não representativa, em P5. Espera-se, ao longo da instrução processual, que as partes apresentem informações que permitam o exercício de cenários sobre preço provável da Argentina para outros destinos.

Com relação ao frete e ao seguro internacionais, buscou-se estimá-los com base em dados primários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no intuito de refletir fielmente o montante que seria gasto com essas rubricas em um cenário de volume de importações relevante. Nesse sentido, considerou-se mais apropriado calcular, com base nas estatísticas oficiais de importação do Brasil, o percentual despendido de frete e seguro internacionais em relação ao preço FOB das importações Argentinas para o Brasil ocorridas em P2, período no qual se observou o pico das referidas importações ([RESTRITO] kg). [RESTRITO]. Encontrado o percentual de [RESTRITO] % para o frete internacional, este foi aplicado sobre o preço FOB extraído do TradeMap.

Os montantes a título de despesas de intermediação foram estimados, para fins de início da revisão, em [RESTRITO] % sobre o valor CIF, conforme estimativas da petionária.

Cumpra relembrar que as operações de importação originárias da Argentina são isentas do AFRMM e de pagamento de Imposto de Importação.

Para fins de comparação em US\$/kg, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto, os abatimentos, as devoluções, o frete e os impostos. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções e convertido em dólares estadunidenses com base na taxa diária de câmbio apurada no BACEN.

O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se o cenário citado.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Argentina para o Mundo - [RESTRITO]	
Preço FOB US\$/kg (a)	1,16
Frete internacional US\$/kg (b)	[RESTRITO]
Preço CIF (c) = (a)+(b)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (d) = [RESTRITO] * (c) (US\$/kg)	[RESTRITO]
Preço CIF Internado (e) =(c)+(d) US\$/kg	[RESTRITO]
Preço da Indústria Doméstica (f) US\$/kg	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/kg) (g) = (f) - (e)	[RESTRITO]
Preço provável CIF Internado e Subcotação - Argentina para Uruguai - [RESTRITO]	
Preço FOB US\$/kg (a)	1,05
Frete internacional US\$/kg (b)	[RESTRITO]
Preço CIF (c) = (a)+(b)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (d) = [RESTRITO] * (c) (US\$/kg)	[RESTRITO]
Preço CIF Internado (e) =(c)+(d) US\$/kg	[RESTRITO]
Preço da Indústria Doméstica (f) US\$/kg	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/kg) (g) = (f) - (e)	[RESTRITO]

Com base nos dados acima, observou-se que, na hipótese de a Argentina voltar a exportar objetos de vidro para mesa em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para o Mundo e Uruguai, em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Pelo exposto, conclui-se que, mesmo com a constatação de depressão dos preços de P1 a P5, o preço das importações da China e Indonésia internados foram inferiores ao praticado pela indústria doméstica em todos os períodos em que foram identificadas importações dessas origens, mesmo com a presença de alíquota antidumping em vigor. Para a Argentina, a análise de preço provável, diante da inexistência de importações dessa origem em P5, mostrou que a origem praticaria preços inferiores ao similar doméstico, no caso de eventual retomada de suas exportações para o Brasil. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida, uma pressão para redução ainda maior do preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica e eventual retomada do dano.

#### 8.4. Do potencial exportador das origens sujeitas à medida antidumping

Conforme discorrido no item 5.2, a petionária apresentou os dados relativos às exportações das origens para os produtos das subposições 7013.49, 7013.28 e 7013.37 do SH para 2016 a 2020. A autoridade investigadora, contudo, analisou as exportações classificadas apenas na subposição 7013.49, de P1 a P5, haja vista que as demais correspondem a classificações residuais ou equivocadas.

Assim, foi possível demonstrar que a China possui relevante desempenho exportador quando consideradas as três origens, tendo seu volume exportado para o mundo em P5 correspondido a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Cumpra mencionar que não foram aportados dados que evidenciassem a capacidade produtiva, grau de ociosidade da capacidade instalada, consumo interno ou estoques para a referida origem.

Tanto Indonésia quanto Argentina, em P5, não exportaram volumes expressivos de produtos classificados na subposição 7013.49.

Quanto à Indonésia, constatou-se uma redução de suas exportações para o mundo de P1 a P5, tendo as exportações totais dessa origem em P5 correspondido a [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Vide se tratar de um cenário em que há indícios de continuação de dumping, não se pode afastar a existência de desempenho exportador pela Indonésia, inclusive por se tratar da principal origem que abasteceu o mercado brasileiro em P5. No entanto, entende-se que dados de potencial exportador, tais como capacidade produtiva, grau de ociosidade da capacidade instalada, consumo interno ou estoques para a referida origem trariam maior robustez conclusiva quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito.

A Argentina exportou ainda menos no mesmo período, com o volume relativo a [RESTRITO] % do mercado brasileiro. A esse respeito, conquanto não tenha volume exportado relevante, destaca-se que a Argentina possui expressiva capacidade instalada, correspondendo a aproximadamente [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5, não podendo afastar seu potencial exportador relevante. No entanto, espera-se durante a fase de instrução, o contraditório entre as partes interessadas acerca do potencial exportador da origem, sobretudo em relação às estimativas apresentadas pela petionária sobre o consumo interno de objeto de vidros para mesa na Argentina, para elucidar qualquer tipo de dúvida em relação ao comportamento futuro das importações argentinas.

Desse modo, os dados aportados nos autos indicam a existência de desempenho/potencial exportador pelas origens, mas dada a ausência de informações a respeito de capacidade produtiva, ociosidade e demanda interna das origens, para que efetivamente seja analisado seu potencial exportador, instam-se as partes a trazerem aos autos do processo informações relevantes que auxiliem a análise da autoridade investigadora.

#### 8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.4 deste Documento, registre-se que, conforme dados divulgados pela OMC, há medidas antidumping aplicadas desde 2018 pela Índia sobre as exportações de objetos de vidro para mesa originárias da China e Indonésia, cujo escopo é mais abrangente que a medida aplicada pelo Brasil.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores sobre a indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

#### 8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de objetos de vidro para mesa que as importações oriundas das outras origens cresceram ao longo do período investigado (135,5% de P1 a P5), tendo alcançado, em P5, [RESTRITO] % do mercado brasileiro.

Dentre essas importações, cabe destaque para as importações do Egito, país que apresentou o maior volume e crescimento. Exportou para o Brasil [RESTRITO] kg em P5, crescimento de 492,7% em relação a P1, equivalendo a [RESTRITO] % do volume total importado pelo Brasil no referido período, e que possui acordo de livre comércio com o Mercosul, cuja preferência tarifária é de 50%, conforme item 3.3.

Ademais, vale ressaltar o comportamento decrescente dos preços CIF praticados pelas demais origens, tendo apresentado redução de 22,6% de P1 para P5.

Entretanto, importa frisar que o nível de preços das demais origens se manteve acima dos preços da origem sujeita à medida em todos os períodos, de forma que, na hipótese de extinção do direito, as referidas importações, muito provavelmente, não impediriam o crescimento das importações das origens investigadas.

Apesar da evolução do volume importado pelas demais origens, cabe reiterar a evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica ao longo dos períodos (item 7.2), que coexistiu, em termos temporais, com as importações das outras origens que abastecem o mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa.

Cabe mencionar que o volume importado das outras origens em P5 da presente revisão ([RESTRITO] kg), supera o volume importado pelas outras origens em P5 da investigação original ([RESTRITO] ) em 291%. Em termos relativos ao mercado brasileiro e às importações totais em P5 da investigação original, o volume importado pelas outras origens no mesmo período corresponde à [RESTRITO]% e [RESTRITO] %, respectivamente. Com relação ao volume importado pelas outras origens em P5 na presente revisão, corresponde em termos relativo ao mercado brasileiro e às importações totais em P5 da revisão corrente à [RESTRITO] % e [RESTRITO], respectivamente.

#### 8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 18% aplicadas às importações brasileiras sob o subitem tarifário 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM/SH no período de investigação de indícios de dano.

Com relação aos processos de liberalização dessas importações de P1 até P5, o Egito seria o único país que figuraria entre os maiores volumes de exportação de objetos de vidro para mesa para o Brasil, entretanto, a despeito da representatividade do volume em P5, cumpre reiterar a evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica ao longo dos períodos (item 7.2), que coexistiu, em termos temporais, com as importações das outras origens que abastecem o mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa.

#### 8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa apresentou queda apenas em P3 e P4, conforme se depreende dos dados a seguir: aumento de 25,6% de P1 para P2, redução de 5,0% de P2 para P3 e de 11,6% de P3 para P4. De P4 para P5, apresentou crescimento de 6,9%. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou elevação de 12,7%.

Importante destacar que entre P1 e P5, o volume de vendas internas da indústria doméstica aumentou 31,8%.

Quanto à composição do mercado brasileiro, não se pode deixar de mencionar o fato de que as importações das outras origens apresentaram aumento de 135,5% de P1 para P5, ao passo que o mercado brasileiro cresceu 12,7% no mesmo período. Logo, a participação no mercado brasileiro das importações de outras origens se elevou em [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

Diante do exposto, verifica-se que, embora o volume das importações das demais origens tenha apresentado evolução, verificou-se igualmente, evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica ao longo dos períodos, que coexistiu, em termos temporais, com as importações das outras origens que abastecem o mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa.

Ressalta-se que, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

#### 8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de objetos de vidro para mesa, pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

#### 8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

#### 8.6.6. Desempenho exportador

As vendas da indústria doméstica ao mercado externo aumentaram [RESTRITO] % de P1 para P5. Entretanto, a despeito do referido aumento, não houve acréscimo na sua participação em relação às vendas totais, apresentado queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

Nesse sentido, não há o que se falar de priorização de exportações em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno.

#### 8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção direta do produto similar no período aumentou [RESTRITO] % de P1 para P5, em decorrência do aumento do número de empregados no mesmo período em proporção inferior ao aumento de sua produção. Deste modo, qualquer impacto nos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuído à sua produtividade.

#### 8.6.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de retomada do dano.

#### 8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Não houve importações ou a revenda de produto importado pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

#### 8.7. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Ante o exposto, conclui-se que a medida antidumping foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações a preço de dumping durante o período de análise de continuação ou retomada do dano, identificando-se a necessidade de investigar a hipótese de retomada do dano caso o direito seja extinto.

Conquanto a análise do provável impacto das importações a preço de dumping tenha demonstrado que as aquelas originárias da China e da Indonésia estiveram subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica durante todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, mesmo considerado o direito antidumping em vigor, os indicadores financeiros e de volume da indústria doméstica apresentaram melhoras consistentes no mesmo intervalo.

Ademais, ressalte-se que as importações da Argentina cessaram em P5, indicando que o direito antidumping para essa origem foi mais que efetivo. Por outro lado, o estudo do provável preço das importações a preço de dumping dessa origem aponta a provável existência de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica na ausência da medida.

Assim, na ausência da medida antidumping, muito provavelmente as importações investigadas entrariam com mais robustez no Brasil, haja vista que seus preços são inferiores aos praticados pela Nadir Figueiredo e que as origens possuem potencial/desempenho exportador para tanto, e conduziram muito provavelmente para a retomada do dano à indústria doméstica.

### 9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping levaria, muito provavelmente, à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China e da Indonésia, e a retomada do dano dela decorrente, bem como, a retomada da prática de dumping nas exportações originárias da Argentina e a retomada do dano dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, comumente classificadas nos subitens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Argentina, China e Indonésia, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.